

DECRETO N.º 18.823, DE 6 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre cancelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 3.º da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, e tendo em vista o disposto no Convênio ICM n.º 24-75, de 5 de novembro de 1975, alterado pelo Convênio ICM n.º 25-77, de 15 de novembro de 1977,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas, de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses:

I — débitos declarados em Guia de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até 31 de dezembro de 1981;

II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até 31 de dezembro de 1981;

III — débitos exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multa, lavrados até 31 de dezembro de 1981;

IV — saldos de acordo para pagamento parcelado relativos a débitos:

a) compreendidos nas disposições dos incisos anteriores;

b) espontaneamente denunciados pelo contribuinte até 31 de dezembro de 1981.

Parágrafo único — O disposto neste artigo abrange os débitos ainda que se encontrem em fase de cobrança judicial.

Artigo 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior, determinar-se-á o valor originário do débito fiscal;

I — tratando-se de débito ainda não inscrito para cobrança executiva:

a) pelo valor do imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte sujeito ao regime de apuração mensal;

b) pelo valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

c) pelo valor da diferença de imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

d) pela soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa;

e) pela soma dos valores remanescentes do imposto e da multa, de qualquer natureza, nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior;

II — tratando-se de débito já inscrito para cobrança executiva:

a) pela soma dos valores do imposto e da multa, constantes da respectiva certidão, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior;

b) pelo valor do imposto constante da respectiva certidão, nos demais casos.

Parágrafo único — Na aplicação deste artigo, observar-se-á, quando for o caso, o que houver sido determinado pela última decisão administrativa, ou judicial, proferida anteriormente à publicação deste decreto.

Artigo 3.º — As disposições deste decreto não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1982.

PAULO SALIM MALUF
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 6 de maio de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.824, DE 6 DE MAIO DE 1982

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (Quarta alteração)

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 52 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, na redação dada pelo inciso XVIII do artigo 1.º da Lei n.º 2252, de 20 de dezembro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado o artigo 31 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17727, de 25 de setembro de 1981:

«Artigo 31 — O prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 4.º do artigo 182 deste regulamento aplica-se também às saídas de café cru para o exterior, ocorridas até 31 de maio de 1982, ainda que o contrato de câmbio tenha sido firmado com agência bancária localizada em outra unidade da Federação, no período de 15 a 30 de abril de 1982, desde que o contribuinte atenda às normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda, referidas no mencionado parágrafo (Lei 440, art. 52, na redação da Lei 2252, art. 1.º, XVIII).»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1982.

PAULO SALIM MALUF
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 6 de maio de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.825, DE 6 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º Inciso I, da Lei n.º 3.175, de 11-12-81

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, com recursos hábeis destinados ao atendimento de despesas relativas a sentenças judiciais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º inciso I, da Lei n.º 3.175, de 11-12-81, fica aberto à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, um crédito no valor de Cr\$ 12.388.865 (doze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), suplementar às dotações orçamentárias vigentes, observando-se nas classificações Institucional Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1 deste decreto.

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
IMESP**

Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

1) SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.

2) SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).

3) PODER JUDICIÁRIO.

4) INEDITORIAIS.

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34567 DOSP-RR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 256-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS:
Anual:	Anual:
Assinatura Cr\$ 5.100,00	Assinatura Cr\$ 4.080,00
D. R. Cr\$ 2.500,00	D. R. Cr\$ 2.500,00
TOTAL Cr\$ 7.600,00	TOTAL Cr\$ 6.580,00
Semestral:	Semestral:
Assinatura Cr\$ 2.550,00	Assinatura Cr\$ 2.040,00
D. R. Cr\$ 1.250,00	D. R. Cr\$ 1.250,00
TOTAL Cr\$ 3.800,00	TOTAL Cr\$ 3.290,00

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 50,00 Exemplar atrasado Cr\$ 65,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, o orçamento do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, aprovado pelo Decreto n.º 18.358, de 30-12-81, fica suplementado no valor de Cr\$ 12.388.865 (doze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), obedecendo a distribuição indicada nas Tabelas 1 e 3 deste decreto.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 18.377, de 18-01-82, de conformidade com a Tabela 2 deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1982.

PAULO SALIM MALUF

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 6 de maio de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1

Suplementação			
15 — SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE			
15.40 — Entidades Supervisionadas			
3.2.1.1 — Transferências Operacionais			
			12.388.865
		SUBTOTAL	12.388.865
		TOTAL	12.388.865
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Atividades do DOP 03.07.021.8.193	12.388.865	0	12.388.865
TOTAL	12.388.865	0	12.388.865